

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2016.0000370520

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0006928-26.2008.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são

apelantes JONATAS GARBO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e IRANILTO

DE LIMA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RIVAIR DA SILVA

MUNIZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 2 de junho de 2016.

**Hugo Crepaldi** RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0006928-26.2008.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Jonatas Garbo Ribeiro e outro

Apelado: Rivair da Silva Muniz

Voto nº 15.219

APELAÇÃO -ACÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE TRÂNSITO - NULIDADE - Não verificada - Demonstrada a culpa do corréu condutor, elemento fundamental à configuração responsabilidade civil extracontratual subjetiva por acidente trânsito de CONVERSÃO - PREFERENCIAL -Dever de cautela e sinalização das intenções motorista que converge à esquerda ou à direita para ingressar em outra via, lote lindeiro, ou para estacionar - Artigos 34, 35, 38, 44 e 169 do CTB – Dever dos veículos de maior porte de zelar pela segurança dos menores - Art. 29, §2º, do CTB - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO -RESPONSABILIDADE - Teoria do "fato da coisa" – ÔNUS DA PROVA (art. 373, II, do CPC) MATERIAIS (EMERGENTES DANOS LUCROS CESSANTES) – Indenizados na medida de sua comprovação - DANOS MORAIS Configurados – Valor compensatório arbitrado forma justa e condizente com particularidades do caso concreto, sem que se possa falar em enriquecimento ilícito da vítima Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por JONATAS

GARBO RIBEIRO E OUTRO, nos autos da ação indenizatória que lhes move RIVAIR DA SILVA MUNIZ, objetivando a reforma da sentença (fls. 274/279) proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Loredana Henck Cano de Carvalho, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

solidariamente os requeridos ao pagamento de R\$ 2.475,73 a título de danos materiais (fls. 19/21), R\$ 3.000,00 a título de compensação por danos morais e, ante a sucumbência majoritária, arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor devidamente atualizado da condenação.

Apela os réus (fls. 292/302) sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial a ensejar nulidade do processo e, no mérito, a necessidade de reforma da decisão impugnada por alegado "error in judicando" consistente em julgamento contrário à prova dos autos; subsidiariamente, pugnam pelo reconhecimento de culpa concorrente.

Recebido o apelo no duplo efeito (fls. 304), houve contrarrazões (fls. 309/313).

#### É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito envolvendo motocicleta na qual seguia o autor e veículo de propriedade do primeiro requerido que era conduzido pelo segundo no momento dos fatos cuja dinâmica, no que incontroversa, consistiu no abalroamento da motocicleta, que seguia em sua preferencial de tráfego, pelo veículo, durante manobra de conversão à esquerda realizada por este último durante a qual interceptou a trajetória do autor ("Boletim de Ocorrência" - fls. 16/18).

Em síntese, centra-se a defesa na tese de que o autor seguiria em velocidade incompatível com a via e conduzia sua motocicleta de forma imprudente e negligente, tendo culpa na causação do acidente, matéria devolvida para apreciação desta Corte em sede recursal.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

O MM. Julgador "a quo" houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido, como mencionado, apenas para afastar a parcela do pedido de indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) que não restaram comprovados nos autos.

E a sentença não comporta reforma.

Não obstante, cumpre afastar todas as alegações feitas em sede de apelação, a começar por aquela, preliminar, de inépcia da inicial.

A esse respeito, sem necessidade de maiores elucubrações, tem-se que a parte ré deixou de questionar oportunamente a veracidade dos documentos acostados à exordial por meio do incidente adequado, ainda que não hajam indícios quaisquer do alegado, posto que os danos decorrem diretamente do acidente narrado e de ocorrência incontroversa, sendo razoavelmente dele depreendidos.

No mérito, com efeito, os relatos feitos tanto pelas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 150/155, 152 em especial e 156/160, 158 em especial) quanto pela ré (fls. 227), presenciais, equidistante das partes e que, em princípio, não tem qualquer interesse no deslinde do feito, apontam para o reconhecimento da culpa do corréu condutor.

Isso porque, por um lado, não restou demonstrado qualquer indício do alegado excesso de velocidade do autor, tampouco de conduta negligente ou imperita de sua parte, a respeito do que não se passou da seara das meras conjecturas.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

E, por outro, são válidas as lições de Rui Stoco sobre o dever de cautela e sinalização das intenções do motorista que realiza conversão à esquerda ou à direita, para mudar de pista, ingressar em via perpendicular ou para ingressar em lotes lindeiso, destacando-se, na sequência, o teor dos correlatos artigos 34, 35, 38, 44 e 169 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Lembra o querido e saudoso Geraldo de Faia Lemos Pinheiro e Dorival Pinheiro: "O que se observa continuamente nas vias urbanas é a 'fechada' do veículo que pretende seguir em frente pelo veículo do condutor despreparado, afoito, ignorante ou imprudente e que delibera estrar para a direita ou para a esquerda"...". (Op. cit., pp. 1643/1644 – grifou-se).

- "Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificarse de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."
- "Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos."
- "Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá... I ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível...".
- "Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

preferência."

"Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;"

Além disso, o teor dos referenciados artigos deve ser lido em conjunto com o disposto no §2º do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro para a obtenção da norma aplicável a este caso concreto, extraindo-se desse dispositivo a regra básica de que os condutores de veículos de maior porte tem o dever de zelar pela segurança daqueles de menor:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

*(...)* 

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, <u>os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores</u>, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres."

Outrossim, patente a culpa do corréu condutor, decorre inevitavelmente a responsabilidade do proprietário do veículo, não havendo falar em sua ilegitimidade passiva "ad causam".

Com efeito, é manifesta a culpa do proprietário ao passo em que valorada em cotejo com a teoria do "fato da coisa" no liame da "paulatina deslocação do eixo de gravitação da responsabilidade civil, da culpa para o risco", apontada por Carlos Roberto Gonçalves e endossada pela melhor doutrina ("Direito Civil Brasileiro", vol. 4: responsabilidade civil, ed. 9, São Paulo, Saraiva, 2014, pp.494-498).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Nesse sentido, colacionam-se arestos desta E. Corte de Justiça e, em especial, desta C. Câmara em casos análogos:

"Civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada por um dos corréus (filho do proprietário do automóvel causador do acidente, o qual estava na posse do veículo na data dos fatos e o teria entregado, por sua vez, ao condutor). Inviabilidade. Alegação do corréu, único apelante, no sentido de que o causador do acidente pegou o veículo sem sua autorização. Responsabilidade apelante do caracterizada, reconhecida não a culpa in elegendo, mas, sim, a culpa in vigilando, além da imprudência. Alegação do apelante de que foi a uma festa, deixou o veículo estacionado, sem trancá-lo e com as chaves no contato (sem alegar ocorrência de furto), não viabiliza a propalada isenção de responsabilidade, pois não apenas não vigiou, como foi imprudente ao deixar o veículo com as chaves no contato. Prevalência do atributo "risco" no que toca ao tema concernente responsabilidade civil em acidentes automobilísticos. Impugnação genérica aos termos da petição inicial, não apresentando o apelante outra versão para os fatos narrados. Corréu que não se desvencilhou do ônus da impugnação específica. Quantum da condenação não impugnado. Sentença **RECURSO** DESPROVIDO." mantida. (Apelação 0000119-74.2011.8.26.0648, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mourão Neto, j. 01.09.2015).

"ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. 1. Devidamente comprovada a imprudência do corréu ao invadir a contramão da estrada, fato capaz de ocasionar os prejuízos narrados na petição inicial, de rigor a procedência do pedido de condenação formulado na exordial, já que o responsável pelo acidente deve recompor os danos causados. 2. É evidente a legitimidade passiva do proprietário do veículo envolvido no acidente uma vez demonstrada sua conduta desidiosa, pois ao deixar as chaves no contato do automóvel permitiu a terceiro dar



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

causa ao sinistro, fato que configura nítida hipótese de culpa 'in vigilando'. Sentença mantida. recurso desprovido." (TJSP, Apelação nº 0026707-90.2011.8.26.0625, 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 18.03.2015).

"Acidente de trânsito. Condutora menor de idade. Morte da carona. Responsabilidade civil do pai e da proprietária do veículo. Culpa in vigilando. Ciência da vítima quanto à ausência de habilitação. Assunção do risco. Culpa concorrente. Condições financeiras das partes. Indenização reduzida. 1. Inafastável a culpa concorrente da vítima fatal, que, tendo ciência inequívoca da ausência de habilitação por parte da condutora da motocicleta, aceitou ser por ela transportada, deliberadamente. 2. É patente a culpa da proprietária do veículo e do pai da menor, na modalidade in vigilando, ao permitir-lhe a condução de motocicleta, o que, em face da evidente inabilidade para tanto, causou a morte da carona. 3. A indenização por danos morais deve ser fixada com razoabilidade e proporcionalidade, considerando ainda características do ofensor e do ofendido, e, também, a culpa concorrente da vítima. 4. Deram parcial provimento ao recurso, para os fins constantes do acórdão." (TJSP, Apelação nº 0012868-79.2009.8.26.0071, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Vanderci Álvares, j. 25.07.2013).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS.

MORTE DO PAI E CONVIVENTE DOS AUTORES. DANOS

MATERIAIS E MORAIS. PROVA PRODUZIDA CONCLUSIVA DO

ACIDENTE, SUA DINÂMICA E CULPA DO CONDUTOR NÃO

HABILITADO PARA DIRIGIR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA IN

VIGILANDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS.

JUROS DE MORA NA PROPORÇÃO DE 1% AO MÊS.

ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO

CIVIL. INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA DATA DO FATO,

POR SE TRATAR DE ATO ILÍCITO (SÚMULA 54-STJ). ARTIGO

398 DO CC. DANO MORAL RECONHECIDO. PERDA DE ENTE



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

QUERIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO PARA O VALOR DE 120 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR, NO TOTAL DE 240 SALÁRIOS MÍNIMOS. - Recursos de apelação dos autores providos em parte. - Recurso de apelação do corréu Paulo Roberto desprovido. - De ofício, julgaram extinto o segundo processo movido pelo menor Igor contra Paulo Roberto, dada a litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC." (Apelação nº 9235222-14.2008.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Edgard Rosa, j. 13.06.2012).

Ainda a respeito do tema, por fim, ressalte-se que o entendimento acerca da responsabilidade objetiva por força da "teoria da responsabilidade pelo fato da coisa" em relação ao proprietário não é adotado sem alguma mitigação, no sentido de relativizar essa presunção ante a determinadas circunstâncias atenuantes (e.g. veículo roubado), as quais, todavia, não se verificaram neste caso concreto.

No mesmo sentido, colacionam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. A decretação de nulidade depende da demonstração de prejuízo. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. "O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposo. A culpa do proprietário configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo" (REsp 1044527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 1/3/2012). 4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

dos autos. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.761 - MG (2013/0122546-4), Quarta Turma, Rel Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 18.08.2015).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE **FILHO** CAUSADA POR **ACIDENTE** DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELOS DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE QUE SEJA FORMADA NOVA CONVICÇÃO ACERCA DOS FATOS DA CAUSA A PARTIR DO REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. Precedentes. 2. Assentada pela Corte de origem a premissa fática de que um dos demandados é o proprietário do automóvel, o qual confiou o bem ao condutor que culposamente deu causa ao evento danoso, responsabilidade solidária daquele tem que ser reconhecida. Modificar essa conclusão implicaria rever o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. A qualificação jurídica dos fatos ou a fundamentação desenvolvida pelo demandante na petição inicial não vincula o órgão jurisdicional, já que os limites objetivos do processo são fixados a partir do pedido, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ. Precedentes. 4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.148 - SP (2015/0076180-7), Terceira Turma, Rel Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 18.06.2015).

Passando-se à verificação dos danos aduzidos



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

na exordial, convém ressaltar acerca dos danos morais, a princípio, a lição do ilustre Orlando Gomes ao retratar sua dupla função, de expiação, em relação ao culpado, e de satisfação, em relação à culpa, ressalvando serem tão somente *compensáveis*:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em conseqüência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, em segundo plano, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." ( in "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Ed., pp. 202/204)

No caso em tela, é evidente a repercussão negativa gerada pela conduta do corréu condutor, porquanto a não adoção das cautelas necessárias culminou em sérias consequências ao autor, que teve de se submeter a intervenção cirúrgica e passar por longo período de convalescença, devendo-se ter por presumida a ocorrência de dano moral ("in re ipsa").

Entretanto, sobre o "quantum" indenizatório, tem-se que a dificuldade inerente a sua fixação reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, todavia, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja o patrimônio do ofensor sem, porém, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Diante do cenário formado nos autos e tendo em vista os critérios acima explicitados, reputo adequado – e mesmo módico



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

 o valor indenizatório arbitrado em Primeiro Grau (R\$ 3.000,00), que se presta, todavia, a compensar os danos sofridos sem que se possa cogitar de enriquecimento indevido.

No mais, como destacado, já foram refutados em Primeiro Grau os aduzidos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) que vieram desacompanhados de comprovação, não tendo sido efetivamente impugnados, entretanto, os orçamentos para conserto da motocicleta do autor, pelo que, de fato, deverão prevalecer em seu menor preço (fls. 08/09, 19/21, 22 e 273).

Conclui-se, nessa toada, que a parte requerida não logrou se desincumbir, essencialmente, de seu ônus probatório –, a despeito das oportunidades que lhe foram conferidas pelo método no qual se desenrola o processo (*cf.* artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) –, sendo-lhe de rigor a aplicação do ônus da prova enquanto regra de julgamento com vistas à manutenção do julgado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença prolatada por seus próprios fundamentos jurídicos.

**HUGO CREPALDI** 

Relator